



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501505-02.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante TIAGO SILVEIRA BAPTISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501505-02.2023.8.26.0048

Apelante: Tiago Silveira Baptista

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: A. Ramos Vermeile

Comarca: Atibaia – 3ª Vara Criminal

Voto nº 31161

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Tiago Silveira Baptista contra sentença que o condenou por disparo de arma de fogo em via pública, aplicando pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, convertida em pena restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecimento da legítima defesa putativa e absolvição do réu; (ii) anulação da decisão que negou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

III. Razões de Decidir

3. A recusa ao ANPP está justificada nos autos, sendo prerrogativa do Ministério Público.

4. A tese de legítima defesa putativa não encontra suporte factual para afastar a responsabilidade criminal do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ANPP é prerrogativa do Ministério Público, não direito subjetivo do acusado. 2. A legítima defesa putativa não se aplica quando não há suporte factual.

Legislação Citada:

- Lei n. 10.826/2003, art. 15; Código de Processo Penal, art. 28-A, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

- STF, HC 191124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 08.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 2519364 PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 21.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tiago Silveira Baptista**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 313/330, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que *“julgo(u) integralmente procedente o pedido acusatório constante da ação penal proposta pelo Ministério Público contra Tiago Silveira Baptista e assim o faço para condená-lo como incurso no artigo 15, caput, da Lei n. 10.826/2003, aplicando-lhe a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa,*

*calculada a fração do dia-multa no trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com correção desde a sua ocorrência, em **regime inicial aberto, convertida a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos**, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio), a ser revertido em favor da vítima A., e ao pagamento de mais 10 dias-multa, também no mínimo legal, e com o **direito de apelar em liberdade**".*

Razões de apelação da defesa às fls. 349/356.

*"**Pedido:** "a) A reforma da sentença para que seja reconhecida a legítima defesa putativa e, por consequência, a absolvição do réu, conforme o artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) Subsidiariamente, Anulação da decisão do Ministério Público que negou o ANPP ao réu e remessa dos autos para que o acordo seja reconsiderado, com base na evidência de que a ação do réu foi uma resposta a uma percepção de ameaça que se enquadra nas condições para a concessão do ANPP";*

O Ministério Público apresentou **contrarrrazões de apelação** às fls. 359/362 e *"requer seja improvido o recurso interposto pelo réu, mantendo-se a r. sentença guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

O Assistente da Acusação apresentou **contrarrrazões de apelação** às fls. 369/371 *"pleiteando, seja negado provimento ao recurso interposto pelo Réu, mantendo-se incólume a sentença prolatada".*

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 382/391 **opinou** *"pelo conhecimento do apelo defensivo, cujos requisitos de admissibilidade estão presentes, o afastamento da preliminar suscitada e, no tocante ao mérito, o seu desprovimento e a confirmação da sentença ora recorrida".*

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 176/177:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, **no dia 03 de novembro de 2020**, às 16h00min, no entroncamento da

Rodovia D. Pedro I, Km 36, Parque das Garças, acesso à Rodovia Fernão Dias, **nesta cidade e comarca de Atibaia**, **TIAGO SILVEIRA BAPTISTA**, qualificado a fls. 19, efetuou um disparo de arma de fogo em via pública.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, **TIAGO** e I. escoltavam um caminhão da empresa Magazine Luiza que transportava eletrônicos pela Rodovia Dom Pedro I.

I. conduzia a viatura da empresa de segurança (Fiat Mobi – placas DPJ3800) e **TIAGO** estava como passageiro.

Com efeito, A. trafegava com seu veículo Honda City (placas EUT5B03) pela referida Rodovia, até que em determinado momento acionou a seta e ultrapassou o veículo Fiat Mobi.

Sucedendo que em seguida I. emparelhou o veículo Fiat Mobi com o veículo de A., gesticulando a todo tempo.

A. então abaixou os vidros, quando ouviu I. dizendo “estoura a cabeça desse filha da puta”.

O denunciado, por sua vez, a todo tempo dizia a A. “vou atirar na sua casa, vou estourar sua cabeça”, momento que efetuou um disparo no pneu traseiro esquerdo do veículo Honda City.

Ato contínuo, A. freou o carro, assustado, instante em que I. ainda jogou o carro em cima da vítima e em seguida foi embora.

Ocorre que A. logrou êxito em tirar uma fotografia do veículo e registrou a ocorrência no dia seguinte, de modo que o condutor I. e o denunciado **TIAGO** foram identificados e reconhecidos por A.

Instado perante a autoridade policial, **TIAGO** admitiu o disparo, alegando que acreditava se tratar de uma tentativa de roubo – fls. 19/20.

O veículo Honda City foi periciado – fls. 47/50.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia **TIAGO SILVEIRA BAPTISTA**, como incurso no **art. 15, caput, da Lei n. 10.826/03**.

[LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.](#)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. (Adin 3.112-1).

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

A combativa defesa em questão **preliminar** aduz que fora negado de forma indevida a aplicação do **Acordo de Não perseguição Penal (ANPP)**, embora o apelante preencha os requisitos para a aplicação da medida.

Contudo, apesar do respeitável entendimento da Defesa, não cabe conhecer da pretensão.

Como bem asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre parecer às fls. 382/383:

Com relação à preliminar suscitada, é bem de ver que o ANPP foi recusado porque – **antes de efetuar o disparo de arma de fogo – o segurança TIAGO ameaçou 'estourar a cabeça' de A., o qual ultrapassou o veículo de escolta, e sua atitude colocou em risco não só a vida do indigitado motorista como também dos demais usuários da rodovia**, solução que foi cancelada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça.

Ou seja, **a recusa à celebração de ANPP pelo titular da ação penal está devidamente justificada nos autos e os motivos alegados são juridicamente idôneos, o que desautoriza o acolhimento da pretensão defensiva.**

Destaca-se que às fls. 310/312 consta a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça que com fundamento no **artigo 28-A do Código de Processo Penal**, insistiu na recusa na oferta do Acordo de Não Persecução Penal.

Portanto, não merece acolhimento o pedido de nulidade da defesa para retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do **artigo 28-A do Código de Processo Penal**, não é direito subjetivo do acusado, mas prerrogativa institucional do Ministério Público, enquanto órgão titular da ação penal, cumprindo a este avaliar a possibilidade e adequação da medida conforme o interesse público que lhe compete defender.

Neste sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. **As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi

muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021). **Destaque e grifo** acrescido.

E, por tratar-se de um instituto de natureza extrapenal, é incompatível a sua aplicação neste momento processual, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Correta a decisão do Tribunal de origem que manteve o indeferimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois sendo esse benefício inaplicável quando já oferecida denúncia, com mais razão o é em processos em que já haja juízo condenatório e estejam em fase de execução penal, como o presente. 2. **A decisão recorrida corrobora a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, é incompatível com o propósito do instituto ANPP quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito, o que atrai o enunciado 83 da Súmula do STJ.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2519364 PR 2023/0436510-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024).

Ademais, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*)** - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos**.

Logo, **não há qualquer nulidade, ilegalidade ou irregularidade a ser considerada nos autos**.

Assim, **rejeita-se a preliminar arguida**.

Quanto ao mérito, a sentença recorrida, devidamente fundamentada no que diz respeito ao decreto condenatório, não foi abalada pelas razões apresentadas no recurso da defesa. A condenação deve ser mantida, dado o **reconhecimento da ocorrência dos fatos** e da **autoria** imputada ao apelante.

A **materialidade delitiva** restou comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 03/06, pelo laudo pericial de fls. 47/50, bem como pela prova oral colhida em audiência.

A **autoria** é certa.

O **apelante ouvido em juízo**, disse que possui 40 anos, residente em Itupeva e sem antecedentes criminais, trabalha com transporte de valores. Durante um serviço de escolta na rodovia Dom Pedro I, próximo à rodovia Fernão Dias, ele estava no banco do passageiro enquanto seu colega I. dirigia. Um veículo se aproximou em alta velocidade e os fechou várias vezes, levando-os a suspeitar de uma tentativa de assalto. Após tentativas frustradas de contato com o condutor do veículo, que tinha vidros escuros, disparou contra o pneu do carro em legítima defesa, temendo pela sua vida e pela de I.. O veículo então deixou o local. Cinco dias antes, uma viatura de outra equipe havia sido alvejada. Ele não sabia da existência das bases da Polícia Rodoviária na região.

A **testemunha A., em juízo**, declarou que estava voltando do trabalho e dirigindo para casa pela Rodovia Dom Pedro I. Ao acessar a Rodovia Fernão Dias, um carro emparelhou com o seu veículo e o passageiro começou a gesticular e falar palavrões. Em seguida, o passageiro sacou uma arma e apontou para o rosto de A., enquanto o motorista do carro ordenava que atirasse. O passageiro disparou, acertando a roda traseira do carro de A., e ameaçou atirar novamente. A. parou próximo a uma base da Polícia Rodoviária Federal para verificar o pneu e, após ver a marca do projétil, foi para casa com medo. Ele conseguiu tirar uma foto do carro antes que saísse de vista e percebeu que se tratava de um carro de escolta. A. não reconheceu o autor do disparo com certeza devido ao uso de máscara durante a pandemia. A testemunha J. estava com

A. no carro e confirmou que não realizaram manobras perigosas. O trânsito estava lento no momento dos fatos e o carro de A. não tinha película nos vidros.

O depoimento da A. foi corroborado pelo testemunho de J., **que ouvido em juízo**, declarou que conheceu A. durante a pandemia por meio de um colega. Ele estava no banco do passageiro do carro de A. na ocasião dos fatos. Eles seguiam pela rodovia Fernão Dias quando um veículo de escolta armada emparelhou com o carro deles e os ocupantes começaram a proferir palavrões. Um dos ocupantes do veículo de escolta armada disparou contra a roda do carro de A. e ameaçou que o próximo tiro seria nele. J. ouviu os ocupantes do veículo de escolta armada xingarem A. de "negro safado". Após o disparo, o carro de escolta armada seguiu adiante e A. conseguiu tirar uma foto da traseira do veículo. Eles pararam para verificar o dano e constataram que o tiro havia atingido a roda. J. afirmou que A. não realizou manobras perigosas e estava dirigindo normalmente.

I., **testemunha da defesa**, em juízo, declarou que trabalha com o acusado Tiago há cerca de 5 ou 6 anos na mesma empresa. No dia dos fatos, I. estava conduzindo um Fiat/Mobi que escoltava um caminhão da Magazine Luiza carregado com eletrônicos de alto valor, enquanto Tiago estava no banco do passageiro. Próximo à alça de acesso da rodovia Dom Pedro I com a rodovia Fernão Dias, um Honda prata se aproximou em alta velocidade, ultrapassando outros carros. I. alertou Tiago sobre o veículo, que jogou o carro para cima da equipe de escolta duas ou três vezes. Tentaram conversar com o motorista do Honda, mas não obtiveram resposta. Por isso, efetuaram um disparo na roda do Honda para pará-lo. Não conseguiram identificar os ocupantes do Honda devido aos vidros escuros. O Fiat/Mobi estava a cerca de 30 km/h devido à carga pesada do caminhão. Não acionaram a polícia porque não podem parar durante a escolta de cargas valiosas. Informaram a base sobre o incidente, que acionou as autoridades.

Com base nas provas colhidas nos autos, ficou

claro, especialmente pelos depoimentos em juízo, que o apelante efetuou um disparo de arma de fogo em via pública.

Salienta-se que não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A defesa repercute a **inexistência de crime e configuração de legítima defesa putativa** e argumenta que o apelante *“não agiu com dolo ou intenção de causar dano e que sua conduta foi motivada por uma percepção real de risco, considerando o contexto de sua profissão e a situação de tensão em que se encontrava. O disparo foi direcionado ao pneu do veículo, com o objetivo de imobilizar o suposto agressor, e não de causar dano físico a alguém”* (razões de apelação às fls. 353).

Entretanto, não é possível considerar a tese defensiva de legítima defesa putativa, conforme previsto no art. 23, inciso II, do Código Penal.

A versão do apelante corroborada pelo depoimento da testemunha I., não encontra suporte factual para afastar a sua responsabilidade criminal.

Como observado na sentença, o apelante é um profissional experiente. O incidente ocorreu durante o dia, e a película do veículo de A. permitia a visualização do interior do carro. Isso é evidenciado pela imagem na página 48, onde é possível ver o encosto de cabeça do assento e os detalhes da porta de aço na frente do veículo.

As considerações defensivas, embora respeitadas, não encontram o suporte necessário que justifique a iniciativa do apelante em disparar a arma de fogo contra o pneu de um veículo em movimento na Rodovia Dom Pedro I.

Embora sejam conhecidos os riscos e as situações de perigo enfrentadas por agentes de segurança privada no transporte de mercadorias e valores, nada nos autos justifica a atitude do apelante de disparar a arma de fogo.

Ademais, nos exatos termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, cabe ao apelante a prova dos fatos que alega, sejam extintivos, impeditivos ou fatos modificativos do direito, **o que não se vislumbra nos autos**.

Ressalta-se que um disparo de arma de fogo no pneu de um veículo em movimento na Rodovia Dom Pedro I, sob trânsito intenso, poderia ter provocado um grave acidente e colocado em risco a segurança de terceiros.

No mais, como destacado pelo Procurador de Justiça às fls. 390: *“Nessa ordem de ideias, cumpre obtemperar que – se de fato tivesse imaginado que outro motorista desejava assaltar o caminhão de transporte de eletrodomésticos – a postura do réu seria a de reportar o ocorrido no primeiro posto policial que avistasse logo a seguir, inclusive para alertar os policiais militares rodoviários do risco iminente, mas em vez de assim agir optou por seguir normalmente e só foi identificado porque a vítima anotou a placa do veículo de escolta”*.

Aqui, as provas produzidas nos autos alcançaram o *standard* probatório necessário para a condenação.

Frisa-se que, conforme demonstra a movimentação processual, as provas foram integralmente submetidas ao crivo do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), assegurando a observância do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV da CF/88), sem que se identifique qualquer violação ao **princípio da presunção de inocência** (artigo 5º, LVII da CF/88).

Desse modo, os elementos de convicção reunidos no processo, em conformidade com o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Em vista disso, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, III – não constituir o fato infração penal ou VII – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Por isso, é imperativa a condenação do apelante, nos exatos termos proferidos pelo douto magistrado *a quo*, sendo abonados como razão de decidir para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase da dosimetria da pena o juízo *a quo* de forma motivada e ponderada **elevou em 1/6 (um sexto) a pena-base**, em razão das circunstâncias da infração penal, *“haja vista o delito ter sido cometido em plena luz do dia e em rodovia estadual com intensa movimentação de veículos (rodovia Dom Pedro I). Levo em conta, ainda, o fato de o disparo ter sido efetuado na direção de outro veículo e que se encontrava em movimento (risco de grave acidente). Por fim, considero o fato de o disparo ter sido efetuado por profissional de segurança privada o qual, em tese, deveria ser dotado de maior habilidade técnica e controle emocional”* (sentença às fls. 326/327).

Logo, **não cabe qualquer reparo na pena-base**, estabelecida em **2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa**.

Importante ressaltar que o aumento da **pena-base** está dentro da **discricionariedade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto**, observados ainda, os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção** aos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...)” - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021). **Destaque acrescido.**

"Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatificação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto". (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022). Destaque acrescido.

Na segunda fase da dosimetria, não constam circunstâncias agravantes e presente **circunstância atenuante da confissão**, atenuou-se a pena, retomando o **mínimo legal de 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa**

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição e diminuição da pena.

O **regime inicial aberto** foi aplicado nos termos do **artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal** e a **pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos**.

Por fim, consideram-se **prequestionadas as matérias apresentadas pela Defesa** para fins de eventuais recursos às instâncias superiores, uma vez que, para o prequestionamento, basta que a questão tenha sido decidida, conforme destacado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..."* (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação de Tiago Silveira Baptista**, mantendo-se a r. sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator